

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED****CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação**ASSUNTO:** Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência

## **I - RELATÓRIO**

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório oriundo do pregão eletrônico SRP Nº 089/2021, que resultou na celebração dos contratos administrativos de nº 030/2022, 032/2022 e 035/2022, em cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades de Rede Municipal de Ensino na Sede do Município, na sede do Distrito de Castelo dos Sonhos e na sede de Cachoeira da Serra, visando suprir as demandas das atividades em frentes de serviços, operadas pela Secretaria Municipal de Educação, onde o despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SEMED e a empresa **L. A. DA SILVA COMERCIAL**, CNPJ: 05.154.823/0001-95, **O S DE OLIVEIRA COMERCIAL – ME (MERCADÃO DA CARNE)**, CNPJ: 03.623.513/0001-47 e **LATICINIOS SÃO FRANCISCO LTDA – ME**, CNPJ: 10.703.391/0001-64.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despendendo, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

## **III. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, especificamente no Art. 57.

Cumpra aclarar a diferença entre um contrato de serviço e um contrato de fornecimento.

**Contrato**, *mutatis mutandis*, na lição do grande civilista Orlando Gomes significa “[...] uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na

*formação, por exigir a presença de pelo menos, de duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral, ou plurilateral”.*

**Serviço**, por sua vez, é nos termos do art. 6º, II da Lei Nacional n.º 8.666/1993, “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração”, em seguida dá exemplos, como: “demolição, conserto, instalação, montagem, operação conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

Para Hely Lopes Meirelles, ainda sobre serviço, este seria:

*“[...] toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.”*

Compra, tomando novamente as palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“Muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.”*

No presente caso, conforme apresentado no pedido do Gestor e na justificativa, restou fixado que em razão da diminuição do ritmo dos trabalhos o contrato firmado permanece com saldo, sendo mais vantajoso diante da manutenção dos preços e da correta execução dos objetos e, ainda, diante dos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, a prorrogação contratual nos termos previstos no parágrafo 1º, III do artigo 57 da Lei 8666/93, no período de 01/01/2023 até o dia 31/05/2023, para todos os contratos.

Isso porque, ao tratarmos de processos de contratação envolvendo a administração pública, sempre temos de ter em mente os princípios que norteiam este tipo de contratação, qual sejam os da economicidade, eficiência e vantajosidade para a administração pública.

Como apontado, são diversos os princípios que orientam a administração pública e como tal devem ser aplicados em qualquer esfera, desse modo a Economicidade e Eficiência é uma preocupação constante dos governos. Quando é destacado que a licitação tem que escolher a proposta mais vantajosa, depara-se com a obrigação de não ignorar os princípios da economicidade e eficiência. Logo, a eficiência não é um

princípio explícito na lei das licitações, pois não se encontra citado no Artigo 3º da norma. Todavia, esse princípio encontra-se elencado para a Administração Pública, no caput 37 da Constituição Federal de 1988.

A Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também se nota que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos. Sobre isso pode-se recorrer aos Artigos 70 e 74. A seguir:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

[...]

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.*

Pode-se dizer então que, a eficiência é apontada como o resultado obtido a partir de duas relações, seja entre o volume de bens ou serviços produzidos e o volume de recursos consumidos, de forma a alcançar melhor desempenho operacional. Nesse sentido, observa-se que a eficiência envolve aspectos como; “comparação do serviço prestado ou bem adquirido ou vendido em relação a seu custo; comparação do rendimento com o padrão previamente estabelecido o, [...]” (BEZERRA FILHO, João Eudes. Contabilidade Pública. São Paulo: Elsevier Brasil, 2008. P.12.)

Portanto, faz-se necessário o aditivo ao presente contrato, para que de forma mais eficaz, eficiente e vantajosa a administração pública possa dar continuidade ao fornecimento dos bens prestados, não sendo no presente momento, viável a realização de novo processo licitatório para a aquisição do que abrange o objeto deste contrato. Assim, resta cristalina a possibilidade de interpretação ampliativa da fundamentação legal sob comento.

#### **IV. DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO**

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

## **V. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

## **VI. CONCLUSÃO**

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo aos contratos administrativos de Nº 030/2022, 032/2022 e 035/2022, oriundos do pregão eletrônico SRP nº 089/2021, nos termos do Art. 57, §1º, III, §2º da lei 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 15 de dezembro de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA Nº19681